

ANEXO 1
DECRETO N° 4.307, de 28 de fevereiro de 1994

Dispõe sobre os critérios para a concessão da Gratificação de Penosidade, Insalubridade e Risco de Vida.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 36, da Lei Complementar n° 081, de 10 de março de 1993 e nos artigos 10 e 15, da Lei Complementar n° 093, de 06 de agosto de 1993,

DECRETA:

Art. 1° - O servidor público estadual fará jus à gratificação por prestação de serviços em locais penosos, insalubres ou com risco de vida, de acordo com o disposto no art. 36, da Lei Complementar n° 081, de 10 de março de 1993 e nos artigos 10 e 15, da Lei Complementar n° 93, de 06 de agosto de 1993.

§ 1° - Para efeitos deste Decreto, entende-se:

- I - por atividades consideradas penosas, o trabalho árduo, difícil, molesto, trabalhoso, incômodo, doloroso, rude e que exige a atenção constante e vigilância acima do comum;
- II - por atividades consideradas insalubres, aquelas que, por sua própria natureza ou métodos de trabalho, expõem direta e permanentemente a agentes físicos, químicos ou biológicos, nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância;
- III - por atividades executadas com risco de vida, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, expõem, a contínuo perigo, a vida.

§ 2° - A gratificação de risco de vida será concedida aos servidores lotados e em efetivo exercício nos seguintes locais:

- I - centros de internação de adolescentes, autores de atos infracionais, vinculados à Secretaria de Estado da Justiça e Administração;
- II - nas atividades de fiscalização relativas ao controle da qualidade do meio ambiente, preservação e restauração da flora e da fauna;
- III - nas unidades de execução e tratamento penais, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP;
- IV - nas Fundações ou Entidades Assistenciais que atuam com a triagem, guarda, encaminhamento e orientação de menores carentes, abandonados e com desvio de conduta, cujos servidores sejam dos Órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo, à disposição com ônus ou por imperativo de convênio.

Art. 2º - O valor da gratificação a que se refere o art. 1º será de até 60% (sessenta por cento), tendo por base de cálculo o valor de vencimento equivalente ao coeficiente da referência "A" do nível "9", do Grupo Operacional II - ONO II, constante da Tabela de Unidade de Vencimento, observados os percentuais abaixo enumerados:

I - 40% (quarenta por cento) para grau máximo;

II - 30% (trinta por cento) para grau médio;

III - 20% (vinte por cento) para grau mínimo.

§ 1º - Para os servidores lotados e com efetivo exercício na Colônia Santana, da Secretaria de Estado da Saúde, e no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ficam assegurados os seguintes percentuais:

I - 60% (sessenta por cento) para grau máximo;

II - 45% (quarenta e cinco por cento) para grau médio;

III - 30% (trinta por cento) para grau mínimo.

§ 2º - É vedada a percepção cumulativa da gratificação instituída pelo "caput" do art. 1º, com a vantagem decorrente da incorporação da gratificação pela prestação de serviços em locais insalubres e com risco de vida, prevista no inciso VII, do art. 85, da Lei no 6.745, de 28 de dezembro de 1985, resguardado o direito de opção.

§ 3º - O termo de opção deverá ser solicitado à Gerência de Pessoal do Órgão ao qual o servidor está subordinado.

§ 4º - A gratificação de que trata o "caput" do art. 1º será incorporada aos vencimentos do servidor para efeito de aposentadoria.

Art. 3º - O grau de Penosidade e Insalubridade do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico da Secretaria de Estado da Segurança Pública é o constante no anexo I, e das Unidades Hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde constam nos anexos II a VIII do presente Decreto.

Art. 4º - Caberá aos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo solicitar à Diretoria de Administração de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Justiça e Administração a realização da perícia, com o objetivo de caracterizar e classificar o grau de penosidade, insalubridade e risco de vida.

§ 1º - O laudo pericial deverá ser expedido por lotação, de acordo com a estrutura organizacional de cada órgão.

§ 2º - Para execução da atividade a que se refere o "caput" deste artigo, poderá ser efetuado convênio com entidades especializadas de outra esfera administrativa.

Art. 5º - O pagamento da gratificação estabelecida neste Decreto cessará quando constatada a

eliminação ou neutralização da penosidade, insalubridade ou risco de vida.

Art. 6º - Deixará de perceber a gratificação a que se refere este Decreto o funcionário afastado do exercício de suas funções, com exceção dos afastamentos relativos a férias, licença-prêmio, licença-gestação e tratamento de saúde.

Art. 7º - Fica delegado ao Secretário de Estado da Justiça e Administração baixar os atos necessários à caracterização do grau de insalubridade dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundações.

Art. 8º - A Secretaria de Estado da Justiça e Administração poderá, a qualquer tempo, proceder a revisão dos laudos, visando atingir o disposto neste Decreto, bem como baixar as normas complementares que se fizerem necessárias à fiel execução deste Decreto.

Art. 9º - Compete à Secretaria de Estado da Justiça e Administração controlar e fiscalizar a concessão da gratificação prevista neste Decreto, podendo suspender o pagamento sempre que constatar qualquer irregularidade.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Ficam revogados os Decretos no 31.773, de 12 de março de 1987; 061, de 25 de abril de 1991; 405, de 06 de agosto de 1991; 535, de 02 de setembro de 1991 e demais disposições em contrário.

Florianópolis, 28 de fevereiro de 1994

VILSON PEDRO KLEINÜBING

Governador do Estado

ANEXO I

LOTAÇÃO DO HOSPITAL COLÔNIA SANTANA.

LOTAÇÃO	GRAU	TIPO.
DIREÇÃO	MÉDIO	PENOSIDADE
C.C.I.II.	MÉDIO	PENOSIDADE
GERÊNCIA CORPO CLÍNICO	MÉDIO	PENOSIDADE
GERÊNCIA ENFERMAGEM	MÉDIO	PENOSIDADE
GERÊNCIA TÉCNICA	MÁXIMO	PENOSIDADE
RADIOLOGIA	MÁXIMO	PENOSIDADE
AMBULATÓRIOS	MÁXIMO	PENOSIDADE
CENTRO CIRÚRGICO	MÁXIMO	PENOSIDADE

TERAPIA OCUPACIONAL	MÁXIMO	PENOSIDADE
UNIDADE DE INTERNAÇÃO	MÁXIMO	PENOSIDADE
ELETROCARDIOGRAMA	MÁXIMO	PENOSIDADE
SERVIÇO SOCIAL	MÁXIMO	PENOSIDADE
GABINETE DENTÁRIO	MÁXIMO	PENOSIDADE
LABORATÓRIO	MÁXIMO	PENOSIDADE
SETOR EDUCAÇÃO FÍSICA	MÁXIMO	PENOSIDADE
GERÊNCIA ADMINISTRATIVA	MÉDIO	PENOSIDADE
PORTARIA	MÁXIMO	PENOSIDADE
ROUPARIA	MÁXIMO	PENOSIDADE
FARMÁCIA	MÉDIO	PENOSIDADE
SERVIÇOS GERAIS	MÁXIMO	PENOSIDADE
CALDEIRA	MÁXIMO	PENOSIDADE
NUTRIÇÃO	MÁXIMO	PENOSIDADE
PADARIA	MÉDIO	PENOSIDADE
TRANSPORTES	MÁXIMO	PENOSIDADE
HORTA	MÁXIMO	PENOSIDADE
BARBEARIA	MÁXIMO	PENOSIDADE

ANEXO II

LOTAÇÃO DO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO-SSP

LOTAÇÃO	GRAU	TIPO
DIREÇÃO	MÉDIO	PENOSIDADE
GERÊNCIA DE SERVIÇOS TÉCNICO- JURÍDICO	MÉDIO	PENOSIDADE
GERÊNCIA OPERACIONAL	MÉDIO	PENOSIDADE

SETOR DE SEGURANÇA	MÁXIMO	PENOSIDADE
SETOR DE TRANSPORTE	MÁXIMO	PENOSIDADE
SETOR DE PECÚLIO	MÉDIO	PENOSIDADE
SETOR DE COPA	MÉDIO	PENOSIDADE
SETOR DE ADMINISTRAÇÃO	MÉDIO	PENOSIDADE
SETOR DE BARBEARIA	MÁXIMO	PENOSIDADE
SETOR DE FÁRMACIA	MÉDIO	PENOSIDADE
HORTA	MÁXIMO	PENOSIDADE
GERÊNCIA DE APOIO MÉDICO E PSIQUIÁTRICO	MÁXIMO	PENOSIDADE
SETOR DE PERÍCIA	MÁXIMO	PENOSIDADE
SETOR DE ENFERMAGEM	MÁXIMO	PENOSIDADE
SETOR ODONTOLÓGICO	MÁXIMO	PENOSIDADE

ANEXO III

HOSPITAL REGIONAL DE SÃO JOSÉ-HRSJ

LOTAÇÃO	GRAU	TIPO
DIREÇÃO	MÍNIMO	INSALUBRIDADE
COMISSÃO DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR	MÉDIO	INSALUBRIDADE
DIRETORIA CLÍNICA	MÉDIO	INSALUBRIDADE
DIRETORIA DE ENFERMAGEM	MÉDIO	INSALUBRIDADE
DIRETORIA OPERAC. UNIDADE	MÍNIMO	INSALUBRIDADE
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS	MÍNIMO	INSALUBRIDADE
GERÊNCIA SUPRIMENTO		
UNIDADE	MÍNIMO	INSALUBRIDADE
FÁRMACIA	MÉDIO	INSALUBRIDADE
BIBLIOTECA	MÍNIMO	INSALUBRIDADE

BANCO DE LEITE	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
DIR. PLANEJAMENTO		
UNIDADE	MÍNIMO	INSALUBRIDADE
GERÊNCIA FINANCEIRA		
UNIDADE	MÍNIMO	INSALUBRIDADE
GER. PROGRAMAÇÃO		
UNIDADE	MÍNIMO	INSALUBRIDADE
GERÊNCIA TÉCNOLOGICA		
UNIDADE	MÍNIMO	INSALUBRIDADE
GERÊNCIA ADMINISTRAÇÃO		
DE SERVIÇOS GERAIS DE		
UNIDADE	MÍNIMO	INSALUBRIDADE
PORTARIA	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
ROUPARIA	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
ZELADORIA	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
MANUTENÇÃO	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
CALDEIRA	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
NECROTÉRIO	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
NUTRIÇÃO	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
TRANSPORTES	MÉDIO	INSALUBRIDADE
DIRETORIA TÉCNICA DE		
UNIDADE	MÉDIO	INSALUBRIDADE
RADIOLOGIA	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
AMBULATÓRIO	MÉDIO	INSALUBRIDADE
EMERGÊNCIA	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
UNIDADES DE INTERNAÇÃO	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
TRIAGEM	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
CENTRO OBSTÉTRICO	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
BERÇÁRIO	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
CENTRO CIRÚRGICO	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
CENTRO DE ESTERILIZAÇÃO	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
UTI	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
ELETROCARDIOGRAMA	MÉDIO	INSALUBRIDADE

SERVIÇO SOCIAL	MÉDIO	INSALUBRIDADE
ENDOSCOPIA	MÉDIO	INSALUBRIDADE
BANCO DE SANGUE	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
BERÇARIO DE ALTO RISCO	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
GABINETE DENTÁRIO	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
PATOLOGIA	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
NECROPSIA	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
CÂMARA FRIA	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
CRIOSTATO	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
MACROPSIA	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
TOMOGRADIA	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
MEDICINA NUCLEAR	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
ELETRORRAFIA	MÉDIO	INSALUBRIDADE
HEMODINÂMICA	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
ENFERMIARIAS HANSENÍASE	MÁXIMO	INSALUBRIDADE

ANEXO IV

UNIDADES HOSPITALARES (*)

LOTAÇÃO	GRAU	TIPO
DIREÇÃO	MÍNIMO	INSALUBRIDADE
COMISSÃO DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR	MÉDIO	INSALUBRIDADE
GERÊNCIA CORPO CLÍNICO	MÉDIO	INSALUBRIDADE
GERÊNCIA DE ENFERMAGEM	MÉDIO	INSALUBRIDADE
GERÊNCIA ADMINISTRATIVA	MÍNIMO	INSALUBRIDADE
PORTARIA	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
ROUPARIA	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
FARMÁCIA	MÉDIO	INSALUBRIDADE

ZELADORIA	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
MANUTENÇÃO	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
CALDEIRA	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
NECROTÉRIO	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
NUTRIÇÃO	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
BIBLIOTECA	MÍNIMO	INSALUBRIDADE
TRANSPORTES	MÉDIO	INSALUBRIDADE
BANCO DE LEITE	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
GERÊNCIA TÉCNICA	MÉDIO	INSALUBRIDADE
RADIOLOGIA	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
AMBULATÓRIO	MÉDIO	INSALUBRIDADE
EMERGÊNCIA	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
UNIDADES DE INTERNAÇÃO	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
TRIAGEM	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
CENTRO OBSTÉTRICO	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
BERÇÁRIO CENTRO	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
CIRÚRGICO	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
CENTRO DE ESTERILIZAÇÃO	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
U.T.I.	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
ELETROCARDIOGRAMA	MÉDIO	INSALUBRIDADE
SERVIÇO SOCIAL	MÉDIO	INSALUBRIDADE
ENDOSCOPIA	MÉDIO	INSALUBRIDADE
BANCO DE SANGUE	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
BERÇARIO DE ALTO RISCO	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
GABINETE DENTÁRIO	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
PATOLOGIA	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
NECROPSIA	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
CÂMARA FRIA	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
CRIOSTATO	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
MACROPSIA	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
TOMOGRAFIA	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
MEDICINA NUCLEAR	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
ELETROENCEFALOGRAMA	MÉDIO	INSALUBRIDADE

HEMODINÂMICA	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
ENFERMIARIAS HANSENÍASE	MÁXIMO	INSALUBRIDADE

(*) Instituto de Cardiologia – IC
Hospital Santa Tereza – HST
Maternidade Carmela Dutra – MCD
Hospital Infantil Joana de Gusmão – HIJG
Hospital Governador Celso Ramos – HGCR
Hospital Regional Hans Dieter Schmidt – HRHDS
Maternidade Darcy Vargas – MDV
Hospital e Maternidade Tereza Ramos – HMTR
Maternidade Dona Catarina Kuss – MCK
Hospital Florianópolis – HF
Hospital Miguel Couto – HMC

ANEXO V

CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE SC – HEMOSC

LOTAÇÃO	GRAU	TIPO
DIREÇÃO	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
GERÊNCIA ADMINISTRATIVA	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
ZELADORIA	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
SETOR DE MANUTENÇÃO	MÍNIMO	INSALUBRIDADE
GERÊNCIA TÉCNICA	MÍNIMO	INSALUBRIDADE
SETOR ORIENTAÇÃO E		INSALUBRIDADE
CONTROLE TÉCNICO	MÉDIO	INSALUBRIDADE
SEÇÃO DE RECRUTAMENTO		
DE DOADORES	MÉDIO	

ANEXO VI

CENTRO DE PESQUISAS ONCOLÓGICAS – CEPON

LOTAÇÃO	GRAU	TIPO
DIREÇÃO	MÍNIMO	INSALUBRIDADE

GERÊNCIA ADMINISTRATIVA	MÍNIMO	INSALUBRIDADE
ZELADORIA	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
SETOR DE MANUTENÇÃO	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
GERÊNCIA TÉCNICA	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
SETOR DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
AMBULATÓRIO	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
SETOR DE CUIDADOS PALEATIVOS	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
FÁRMACIAS	MÍNIMO	

ANEXO VII

ASSOCIAÇÃO SANTA CATARINA DE REABILITAÇÃO – ASCR

LOTAÇÃO	GRAU	TIPO
DIREÇÃO	MÍNIMO	INSALUBRIDADE
GERÊNCIA ADMINISTRATIVA	MÍNIMO	INSALUBRIDADE
ZELADORIA	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
SETOR DE MANUTENÇÃO	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
PORTARIA	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
GERÊNCIA TÉCNICA	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
AMBULATÓRIO	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
SEÇÃO INDUSTRIAL	MÁXIMO	INSALUBRIDADE

ANEXO VIII

HOSPITAL NEREU RAMOS

LOTAÇÃO	GRAU	TIPO
DIREÇÃO	MÉDIO	INSALUBRIDADE
GERÊNCIA CORPO CLÍNICO	MÁXIMO	INSALUBRIDADE

GERÊNCIA DE ENFERMAGEM	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
GERÊNCIA ADMINISTRATIVA	MÉDIO	INSALUBRIDADE
PORTARIA	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
TRANSPORTE	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
SEÇÃO DE LIMPEZA HOSPITALAR	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
SEÇÃO DE MANUTENÇÃO	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
SEÇÃO DE ROUPARIA	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
SERVIÇO DE FARMACIA	MÉDIO	INSALUBRIDADE
GERÊNCIA TÉCNICA SERVIÇO DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
SERVIÇO DE AMBULATÓRIO	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
SERVIÇO DE CENTRO CIRÚRGICO E ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAL	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
SERVIÇO DE INTERNAÇÃO	MÁXIMO	INSALUBRIDADE
SERVIÇO DE MÉTODOS E DIAGNÓSTICOS	MÁXIMO	INSALUBRIDADE

Publicado no Diário Oficial do Estado de 02/03/1994

ANEXO 2
DECRETO N° 39.032, de 8 de setembro de 1997

Regulamenta a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII, do artigo 90, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no artigo 13, da Lei no 10.745, de 25 de março de 1992,

DECRETA :

Art. 1º A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado, obedece às normas estabelecidas por este Decreto.

Parágrafo único. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 2º Compete à Superintendência Central de Saúde do Servidor, da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, a realização de perícias para identificação e classificação da insalubridade e a caracterização da atividade perigosa ou penosa a que esteja sujeito o servidor.

§ 1º O laudo pericial conterá necessariamente:

I - o local de exercício ou a natureza do trabalho realizado;

II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III - o grau de nocividade ao organismo humano, especificando:

a) o limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo;

b) a verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes nocivos.

IV - a classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;

V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra os seus efeitos.

Art. 3º Para efeito deste Decreto, consideram-se:

I - para caracterização de atividade insalubre, as disposições constantes da Norma Regulamentadora 15 (NR15) e seus anexos da Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978, do

Ministério do Trabalho, que aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho;

II - para caracterização da atividade perigosa, as disposições constantes da Norma Regulamentadora 16 (NR16) e seus anexos da Portaria 3.214, de junho de 1978, do Ministério do Trabalho, que aprova as Normas Regulamentadoras- NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho;

III - para caracterização da atividade penosa as disposições regulamentadas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 4º O servidor submetido às condições de trabalho insalubre, perigoso ou penoso faz jus à percepção do adicional a que se refere o artigo 13 da Lei no 10.745, de 25 de março de 1992, observadas as normas deste Decreto.

Parágrafo único. A percepção do adicional de que trata este artigo terá início após a conclusão do laudo pericial previsto neste Decreto.

Art. 5º O Secretário de Estado e Dirigentes de Entidades e de Órgãos Autônomos poderão solicitar laudos técnicos de que trata o artigo 2º deste Decreto, ao titular da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, faculdade também extensiva ao próprio servidor, através do Sindicato da categoria profissional ou da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.

Art. 6º O Diretor da Superintendência Central de Saúde do Servidor designará peritos que, sob orientação do seu Diretor Médico, farão o exame e a avaliação da saúde do servidor, seu local de trabalho e sua atividade.

§ 1º Os peritos designados emitirão laudo fundamentado e objetivo, que será submetido ao Diretor Médico e aprovado pelo Diretor da Superintendência Central de Saúde do Servidor.

§ 2º O extrato do parecer será publicado no órgão oficial do Estado, pela Superintendência Central de Saúde do Servidor.

Art. 7º Compete ao Secretário de Estado, Dirigente de Autarquia e Fundação Pública, cumprido o disposto neste Decreto, a concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa, mediante publicação de relação nominal no órgão oficial do Estado.

§ 1º A chefia que tem sob seu comando áreas consideradas insalubres, perigosas ou penosas fica responsável por comunicar as alterações ocorridas no ambiente ou condição de trabalho ou remanejamento do servidor dessas áreas, sob pena de responsabilidade.

§ 2º O pagamento dos adicionais de que trata este Decreto cessa com a eliminação das

condições de trabalho que lhe deram causa, ou com o afastamento do servidor do ambiente que contenha condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Art. 8º O Estado adotará medidas efetivas, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, com vistas à eliminação ou redução das condições penosas, insalubres ou perigosas, através da Superintendência Central de Saúde do Servidor.

Art. 9º Os locais de trabalho e os servidores que operem com raio-x ou substância radioativa serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 10. Para o fiel cumprimento deste Decreto poderão ser realizados, periodicamente, novas inspeções no local de trabalho e reexames das concessões dos adicionais, sob pena de suspensão do respectivo pagamento.

Art. 11. O Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração poderá credenciar técnico ou laboratório especializado para a realização de perícia, para a qual a Superintendência Central de Saúde do Servidor não esteja adequadamente aparelhada.

Art. 12. Comete crime de responsabilidade administrativa, civil e penal o perito ou dirigente que conceder ou autorizar o pagamento dos adicionais em desacordo com este Decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto no 34.573, de 04 de março de 1993.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 8 de setembro de 1997.

EDUARDO AZEREDO